

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.009143-8/RS

AUTOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e outro.

DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, promovida pela Defensoria Pública da União, tendo por objeto o fornecimento, pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e nos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON's) no Estado do Rio Grande do Sul, dos medicamentos Herceptin (Trastuzumab), para tratamento do Câncer de Mama, e Rituximab (Mabthera), para combate ao Câncer de Linfoma Não-Hodgkin.

Às fls. 2706/2776 requer a DPU a extensão dos efeitos da antecipação da tutela deferida, para que seja garantido o fornecimento de Trastuzumab e Rituximab a todos os pacientes do Estado do Rio Grande do Sul, portadores de câncer de mama e linfoma Não-Hodgkin Folicular, respectivamente, vinculados ao SUS, aos quais for prescrito o tratamento com tais medicamentos.

Alega que ditos medicamentos estão sendo disponibilizados apenas aos pacientes residentes em Porto Alegre em decorrência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.027992-7. Disse que quanto aos pacientes residentes em outras localidades, ainda que façam tratamento nos CACONs de Porto Alegre, a DPU precisa ajuizar inúmeras ações individuais e que, nas demais localidades do Estado, ditas ações estão sendo ajuizadas pela Defensoria Pública Estadual ou por advogados particulares.

Referiu que, em 26/07/2012, foram publicadas as Portarias SCTIE-MS nº 18 e 19, de 25/07/2012, "tornando pública a decisão de incorporar o medicamento TRASTUZUMAB no Sistema Único de saúde, para tratamento de câncer de mama", totalmente avançado e em estágio inicial, tendo os técnicos do Ministério da Saúde prazo de 180 dias para efetivar a oferta aos usuários do SUS, desde que preenchidas determinadas condições (por exemplo, redução do preço e disponibilização, pelo fabricante, de apresentações de 60mg e 150mg). Alega que, no Relatório de Recomendação da Comissão Fiscal de Incorporação de Tecnologias no SUS, não foi contemplada a utilização da tecnologia para os casos de câncer de mama metastáticos, defendendo a DPU a eficácia do fármaco em tais pacientes, o que, inclusive, foi reconhecido em ação idêntica ajuizada por si no Estado de Santa Catarina. Quanto às condicionantes previstas nas Portarias, entende que devem ser acompanhadas nesta ACP, a fim de verificar-se se não irão culminar na negativa do fornecimento do medicamento a pacientes que dele precisam, não obstante não seja atendida uma ou outra das condicionantes.

Relativamente ao medicamento RITUXIMAB, referiu que o mesmo foi incorporado pelo SUS para o tratamento do Linfoma Não-Hodgkin Difuso de Grandes Células B, mas não há dispensação para o Linfoma Não-Hodgkin Folicular, juntando laudo médico juntado ao processo nº 50457868720114047100, que explicita a importância para o tratamento desde último

caso e referindo que, na ACP nº 2007.72.00008189-0, que tramita em Santa Catarina, foi garantido o fornecimento inclusive aos pacientes portadores do linfoma folicular.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja garantido o fornecimento dos medicamentos a todos os pacientes no Estado do Rio Grande do Sul, portadores de câncer de mama e Linfoma Não-Hodgkin Folicular vinculados ao SUS e aos quais for prescrito o tratamento, argumentando que a demora no provimento jurisdicional definitivo acarretará sérios prejuízos à vida dos destinatários da presente ACP, que necessitam de tratamento imediato.

Relatei.

Decido.

Entendo necessária uma breve retrospectiva das decisões anteriormente proferidas a fim de melhor embasar a presente decisão.

Compulsando os autos, verifico que a Antecipação dos Efeitos da Tutela, originalmente indeferida às fls. 543/544, foi deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.027992-7, quando da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, nos seguintes termos:

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, na qual se requer o fornecimento dos medicamentos Trastuzumab e Rituximab através dos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's a todos os pacientes do Estado do Rio Grande do Sul, que estiverem em tratamento, conforme a respectiva prescrição médica

A Constituição Federal, ao dispor acerca das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde, além de estabelecer quais os entes políticos que devem proceder ao financiamento do Sistema Único de Saúde, vincula expressamente verbas de determinados tributos das esferas federal, estadual e municipal para esse fim. Sendo a saúde um direito social, o seu atendimento é dever do Estado, através de políticas públicas, especialmente o Sistema Único de Saúde. Essas políticas públicas constituem, conforme se depreende da CF/88, um conjunto de ações governamentais. Logo, é um direito subjetivo de caráter eminentemente constitucional, cujo prestador da obrigação é o Estado, que tem o dever de desenvolver programas necessários para que, em conjunto, os três entes públicos alcancem o fim maior que é a eficácia desse direito.

Assim, com a finalidade precípua de tornar eficaz esse direito, a Constituição Federal distribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por essas ações e serviços. A conjugação dos recursos financeiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está prevista no § 1º do art. 198 da Constituição Federal e regulada na Lei nº 8.080/90.

Na operação desse sistema, para que o artigo 196 da Constituição Federal não se converta "em promessa constitucional incosequente(...) fraudando justas expectativas nele depositadas" (Ministro Celso de Mello, Rex 2171.286-8-RS e 273.834-4-RS), basta que o médico integrante do sistema único, o que é o caso dos autos, entenda por necessário determinada medicação, cuja comercialização esteja autorizada em território nacional, e essa haverá de ser providenciada.

Se o médico, realizando um atendimento dentro do SUS entende que a medicação é necessária, não cabe ao Judiciário intervir sem conhecimento profissional. A racionalidade nas prescrições haverá de vir de um processo de conscientização da comunidade médica ou de mecanismos de controle administrativo que, a par da questão econômica para o Estado, preserve a ética na

relação médico-profissional. Portanto, entendo que se deve restringir a obrigação de fornecimento da medicação aos pacientes, residentes no Município de Porto Alegre (art. 16 da Lei nº 7347/85), que estiverem sob tratamento do SUS e que comprovarem a necessidade do medicamento através de Receita expedida por médico do sistema único de saúde.

*Diante do exposto, **defiro em parte** a antecipação da tutela recursal nos termos da fundamentação retro.*

Posteriormente, quando do julgamento do recurso interposto, a decisão foi complementada, a saber:

Em relação ao fornecimento da medicação em referência, conforme já referido na decisão agravada, este deverá ser feito diretamente aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia existentes na cidade de Porto Alegre, que será o responsável pela administração ao paciente.

Ao compulsar novamente os autos, não encontro fundamentos para alterar a decisão inicialmente proferida.

Por fim, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores.

*Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, para determinar que a medicação seja fornecida diretamente aos CACON's da cidade de Porto Alegre/RS, em que o paciente estiver fazendo o tratamento oncológico.*

Vê-se, pois, claramente, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não fez qualquer diferenciação quanto a ser o câncer de mama metastático, ou não, para fins de ministração do medicamento TRASTUZUMAB, ao contrário do previsto no Relatório de Recomendação da Comissão Fiscal de Incorporação de Tecnologias no SUS. Quanto ao medicamento RITUXIMAB, a antecipação de tutela igualmente nada referiu sobre não ser dispensado para o Linfoma Não-Hodgikin Folicular, afirmando que:

"se o médico, realizando um atendimento dentro do SUS entende que a medicação é necessária, não cabe ao Judiciário intervir sem conhecimento profissional. A racionalidade nas prescrições haverá de vir de um processo de conscientização da comunidade médica ou de mecanismos de controle administrativo que, a par da questão econômica para o Estado, preserve a ética na relação médico-profissional."

Convém ressaltar que na petição inicial da presente demanda encontramos, à fl. 23, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que ora transcrevo:

ISSO EXPOSTO, a Defensoria Pública da União vem requerer:

1) a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, inaudita altera parte, visto que se trata de TUTELA DE SAÚDE, para determinar que os réus forneçam através do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), nos CENTROS DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON's), no Estado do Rio Grande do Sul, os medicamentos Herceptin (Trastuzumab), para tratamento de Câncer de Mama, e Rituximab (Mabthera), para o combate ao Câncer de Linfoma Não-Hodgkin, sob pena de multa diária e/ou bloqueio de valores, por tempo indeterminado, conforme as prescrições médicas.

Temos, pois, que o medicamento Herceptin (Tratuzumab) foi requerido para tratamento de Câncer de Mama, sem excluir os casos de câncer metastático, e o medicamento Rituximab (Mabthera), por sua vez, para o combate ao Câncer de Linfoma Não-Hodgkin, sem diferenciar ser ele Folicular ou não, de modo que o pedido ora apresentado pela DPU, de fornecimento sem tais diferenciações, encontra guarida nas decisões proferidas pelo TRF da 4ª região, como visto acima.

De outro lado, a importância de tais medicamentos no tratamento dos pacientes restou evidenciada, ao menos em cognição sumária, pelas provas já produzidas nos autos, inclusive com oitiva de especialistas e laudos médicos juntados.

Por fim, em que pese a decisão proferida no Agravo de Instrumento ter limitado, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a obrigação do fornecimento da medicação aos pacientes residentes no Município de Porto Alegre, entendo que, por razões de equidade, e para que seja evitado o ajuizamento de inúmeras ações com o mesmo objeto, os efeitos da antecipação da tutela deverão ser estendidos a todos os pacientes residentes no Estado do Rio Grande do Sul, que estiverem sob tratamento do SUS e que comprovarem a necessidade do medicamento através de Receita expedida por médico do Sistema Único de Saúde.

Ante o exposto, DEFIRO A EXTENSÃO do pedido de antecipação de tutela a fim de que seja garantido o fornecimento do medicamento Herceptin (Tratuzumab) para tratamento de Câncer de Mama metastático e o medicamento Rituximab (Mabthera) para o combate ao Câncer de Linfoma Não-Hodgkin Folicular. DEFIRO, AINDA, a extensão dos efeitos da antecipação de tutela a todos os pacientes residentes no Estado do Rio Grande do Sul, que estiverem sob tratamento do SUS e que comprovarem a necessidade do medicamento através de Receita expedida por médico do Sistema Único de Saúde.

Intimem-se, EM REGIME DE PLANTÃO, para que seja dado imediato cumprimento à medida antecipatória ora deferida.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2012.

ALTAIR ANTONIO GREGORIO
Juiz Federal Titular